



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16707.005106/2007-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.409 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente ALBANY SALUSTINO FERNANDES DUTRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO. NÃO CONHECIMENTO.

O recuso voluntário interposto fora do prazo legal, de trinta dias corridos, revela intempestividade, impedindo, assim, a análise do mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente Substituta e Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente Substituta). Ausente o conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima.

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

Em face do contribuinte acima identificado foi lavrada notificação de lançamento às fls. 5-10, em que a Administração Fiscal apurou crédito tributário a suplementar, relativamente ao imposto de renda de pessoa física (ano-calendário 2003), no valor de R\$ 27.853,29, pelas condutas de deduzir indevidamente despesas médicas e com dependente.

Nesse particular, integra o montante supracitado, como de praxe, multa de ofício na quantia de R\$ 9.293,93 e juros de mora de R\$ 6.167,45.

Defesa apresentada pessoalmente às fls. 2-3, em que aduziu, em síntese, a veracidade das informações lançadas na declaração de ajuste anual, informando, ainda, que procedeu com adoção judicial da menor (Maria Letícia), razão pela qual pugnou pela regularidade das deduções com dependente. Juntou, na oportunidade, documentos (fls. 11-38).

O acórdão de primeira instância (fls. 39-44), doravante, julgou procedente, em parte, a impugnação apresentada, para afastar, na integralidade, a glosa referente a despesas com dependente, visto que apresentou cópia de decisão judicial (fls. 26-28) reconhecendo o novo estatuto familiar da criança, e para afastar certas glosas com despesas médicas, tendo em vista a comprovação feita.

Ainda irresignado, o contribuinte interpôs, através de procurador, recurso voluntário, em que reiterou a higidez das despesas médicas informadas e se insurgiu em face da imposição de juros moratórios calculados com base na taxa Selic, por suposta ilegalidade e inconstitucionalidade. Na ocasião, ademais, anexou documentos (fls. 63-91).

Autos remetidos, por derradeiro, a esta Seção de Julgamento (fl. 92), para a decisão colegiada, com as homenagens e cautelas de praxe.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

O recurso interposto é intempestivo.

O contribuinte foi cientificado da decisão combatida no dia 13/10/2010 (fl. 47), tendo formalizado seu inconformismo somente em 16/11/2010 (fl. 48).

Como o prazo que o contribuinte possui para recorrer do acórdão de primeira instância é de trinta dias corridos a partir da ciência, conforme art. 33, caput, do Decreto 70.235/1972, o termo final para apresentar sua peça recursal se findou em 12/11/2010.

Assim, o não conhecimento do recurso se impõe.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso, eis que intempestivo, mantendo o crédito tributário tal como lançado pelo acórdão de primeira instância (fl. 44).

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)